AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1787507 - SC (2018/0336340-1)

RELATOR	**: MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	: JARTEC AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS	: PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS - SC007688 CÉLIO DALCANALE - SC009970 BIRATINI PEREIRA GOMES - SC027557
AGRAVADO	: JETEK COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: RAPHAEL ROCHA LOPES - SC010245

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. DIREITO AUTORAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. MÉRITO. MARCAS E PATENTES. CONCORRÊNCIA DESLEAL. TRIBUNAL LOCAL QUE, COM BASE NA ANÁLISE DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS, RECONHECEU INEXISTÊNCIA DE CONFUSÃO ENTRE AS MARCAS "JARTEC" E "JETEK", AFASTANDO ASSIM, A ALEGADA CONCORRÊNCIA DESLEAL. REFORMA DO ENTENDIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA PELO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na* forma do novo CPC.

2. *O julgamento monocrático não viola o princípio da colegialidade, pois incidem harmonicamente os princípios da celeridade processual e presteza jurisdicional. Ademais, está "resguardada a possibilidade de interposição do agravo interno objetivando forçar o exame da matéria pelo Colegiado competente"* (AgInt no AREsp 1.299.735/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 17/9/2018).

3. O exame da pretensão recursal, no que respeita à alegação de existência de similitude entre as marcas, de confusão entre os consumidores e de concorrência desleal, considerando-se as declarações do acórdão recorrido no sentido de sua não ocorrência, demanda a análise de provas e fatos, inviável em recurso especial, tendo em vista o enunciado da Súmula 7 do STJ.

4. Não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Aplicação da Súmula nº 7 do STJ também aos recursos especiais interpostos pela alínea *c* do permissivo constitucional.

5. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação a incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

4. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator